

DE DIA É MARIA E DE NOITE TAMBÉM É: ASPECTOS RELEVANTES ACERCA DO DIREITO AO NOME DE PESSOAS TRANSGÊNERAS

EDEGAR RIBEIRO JÚNIOR¹; PAOLA AQUINO LAZARINI²; DAVID SOUZA³
BIANCA PAZZINI⁴; DAIANE ACOSTA AMARAL⁵
JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA⁶

¹Universidade Federal do Rio Grande – edegarribeiroadv@gmail.com

²Universidade Federal do Rio Grande – paolaaquinolazarini@gmail.com

³Universidade Federal do Rio Grande – david_souza_21@hotmail.com

⁴Universidade Federal do Rio Grande – biancapazzini@gmail.com

⁵Universidade Federal do Rio Grande – daia_acostamaral@hotmail.com

⁶Universidade Federal do Rio Grande - Orientador – jrc.pel@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

Publicada no dia 25/07/2014, a capa do jornal local “Diário Popular” assim dizia: “Em Pelotas, 200 pessoas já têm Carteira de Nome Social: Documento (...) dá o direito a travestis e transexuais de serem identificados e chamados, nos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, pelo nome que escolheram”. Ou seja, se quiserem ser chamadas de Maria ou até mesmo de João, assim o serão.

O drama pelo qual muitas pessoas transgêneras – de acordo com SUIAMA (2011), termo “guarda-chuva” que pretende abranger todas as identidades e práticas que cruzam, cortam, movem-se entre, ou de qualquer forma desafiam as fronteiras socialmente construídas de sexo e gênero - passam em meio social toda vez em que seu nome de registro é suscitado merece atenção. Muitas dessas pessoas, às vezes, socialmente feminilizadas e reconhecidas pelo nome que desejam, todavia, em muitas repartições públicas e lugares em que seu registro de identidade é solicitado, são forçosamente submetidas ao chamamento pelo nome de registro, qual seja: masculinizado.

Com relação a essa problemática, impulsionadas pelos reclames dos Movimentos LGBTs de todo o país, as secretarias presidencial e estadual promoveram políticas públicas de visibilidade de pessoas transgêneras e reconhecimento do nome social, ou seja, o nome pelo qual se reconhecem. Assim muitas travestis e transexuais, exemplos de transgêneros, são beneficiadas por um programa social que se desenvolve em parceria com as Secretarias de Segurança Pública – SSP - (Departamentos de Identificação e Institutos Gerais de Perícias) para a produção de carteiras de nome social.

Ocorre que muitas carteiras de identificação do nome social, embora sejam válidas, não são reconhecidas de estado para estado e são confeccionadas distintamente comparadas ao restante da população, ou seja, não seguem o padrão de identificação civil das demais pessoas, conforme os modelos do Estado do Rio Grande do Sul (fig. 01) do Estado do Pará (fig. 02).



Figura 01. Fonte SSP do RS



Figura 02. Fonte: SSP do PA

Posto isso, objetiva-se problematizar essa política de produção de carteira de registro de nome social de pessoas com identidade transgênera, pois da forma como se dá, discrimina e entende-se que ofende a dignidade e o direito de personalidade dessas pessoas, ao criar diferenciações desnecessárias. No mesmo sentido, o Presidente da Associação LGBT de Pelotas Leo Barone – na matéria capa do Diário Popular referida -, “vê a identidade social como um importante avanço, no entanto, crê que ela pode acabar por rotular quem a porta”. Ante isso, como sujeitos de direitos, as pessoas transgêneras merecem a devida atenção não só de outras ciências, mas do direito no que tange à defesa de suas personalidades.

2. METODOLOGIA

A pesquisa foi desenvolvida a partir de uma revisão bibliográfica pertinente acerca do tema e que influencia diretamente na problematização proposta e foram analisadas jurisprudências as quais permitiram a adequação justa do nome socialmente reconhecido de pessoas transgêneras ao registro civil.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

De acordo com BUTLER (2010), tem-se que o gênero é um dado construído, um complexo de influências do meio social a que os indivíduos pertencem. Ante isso não é dado à exatidão ajustar as pessoas ao binarismo comumente difundido: masculino e feminino. Pessoas transgêneras, objetos do presente trabalho, são indivíduos formados não só pelo sexo biológico pelo qual nasceram, mas também pelas suas orientações sexuais (homo, hétero ou bissexuais), identidades sexuais, etc. O que o heterossexismo procura fazer é considerar somente o dado biológico nas suas análises e espectro de gênero, o que reflete na consideração das pessoas em sociedade, em detrimento de algo mais rico que é o pluralismo cultural e as possibilidades de exercício do gênero.

O direito ao nome é um instituto jurídico e sua conformação reflete as análises de gênero vigentes, seja ela heterossexista ou conformada às novas realidades, essas as quais as pessoas com identidade transgênera se inserem.

A Constituição Federal de 1988 teve a preocupação de valorizar a pessoa humana e salvaguardar sua dignidade, colocando o indivíduo como protagonista da ordem jurídica em seu art. 1º, inc. III. Em seu artigo 3º, inc. IV, a Constituição Federal estabelece como objetivo da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos sem preconceito de sexo e quaisquer outras formas de discriminação.

A Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos, adotada pela Conferência Geral da UNESCO, em sua 29ª sessão, em 1997, diz: “Toda pessoa tem o direito de respeito a sua dignidade e seus direitos, independentemente de suas características genéticas” (art. 2º, ‘a’). Nesse sentido, no mesmo art., ‘b’): “Essa dignidade torna imperativo que nenhuma pessoa seja reduzida a suas características genéticas e que sua singularidade e diversidade sejam respeitadas”.

O direito, enquanto ciência, deve atentar para a realidade que o circunda. Atendendo aos fenômenos sociais, capacitando-se, sempre, para que possa solucionar os anseios presentes na atualidade. A adequação do nome social dos transgêneros aos registros públicos seria uma maneira do direito atentar para

essa realidade. Todavia, a criação de documentos diferentes aos documentos dos demais cidadãos só tende a acirrar a discriminação. Por que uma travesti, por exemplo, apresentará um documento de identificação civil distinto das demais pessoas? Muitas pessoas desconhecem a carteira do nome social, ante isso, se pessoas transgêneras tiverem que apresentar documentos diferentes em órgãos e repartições públicas acompanhados de sua identidade civil (com nome masculino, por exemplo), teremos não a promoção de direitos, mas sim discriminações prejudiciais e desnecessárias.

De acordo com FARIAS e ROSENVALD (2012) a principal característica do nome, é a imutabilidade relativa, compreendendo-se que, por estar intimamente ligado à identidade da pessoa, permitindo sua identificação no meio social, o nome civil somente pode ser alterado, em circunstâncias excepcionais, com justa motivação e desde que não imponha prejuízo a terceiros. Ora, com relação a essa pesquisa, situação excepcional e motivação há: adequação do que é realidade à documentação civil. Prejuízo a terceiros não poderá existir, pois se alteraria somente o prenome, além disso, de acordo com SUIAMA (2011), o ponto central da argumentação jurídica em defesa de direitos de pessoas transgêneras deveria ser o conceito de liberdade proposto por John Stuart Mill - filósofo e economista inglês, e um dos pensadores liberais mais influentes do século XIX, autor de "A Liberdade" - segundo o qual o postulado de que sobre si próprio, sobre seu próprio corpo e sua própria mente, o indivíduo é soberano.

A Lei dos Registros Públicos (6.015/73) permite a alteração do prenome quando diz: "Qualquer alteração posterior de nome só por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do Juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa" (art. 58). O parágrafo único do artigo 55 da mesma lei contribui ao vedar o registro de nomes que exponham seu portador ao ridículo. A travesti cujo nome não condiz com sua aparência e identidade de gênero está constantemente exposta a situações vexatórias, merecendo a adequação civil, da mesma maneira: transexuais, *cross dressers*, *drag queens*.

O Código Civil de 2002, em seu art. 11, coloca o nome, por ser atributo essencial dos direitos da personalidade, como pressuposto para sua inserção e atuação na ordem jurídica, isto é, condição preliminar de todos os direitos e deveres.

Também são destacáveis as importantes transformações que têm ocorrido nos últimos anos, que objetivam legitimar direitos de pessoas transgêneras. É exemplo notável destes avanços a Portaria Ministerial nº 233, de 18 de maio de 2010, emitida pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que dispõe: "Fica assegurado aos servidores públicos, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, o uso do nome social adotado por travestis e transexuais" (art. 1º).

O Tribunal de Justiça Gaúcho manifesta-se a favor dessa demanda:

APELAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALISMO. TRAVESTISMO. ALTERAÇÃO DE PRENOME INDEPENDENTEMENTE DA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. DIREITO À IDENTIDADE PESSOAL E À DIGNIDADE. A demonstração de que as características físicas e psíquicas do indivíduo, que se apresenta como mulher, não estão em conformidade com as características que o seu nome masculino representa coletiva e individualmente são suficientes para determinar a sua alteração. A distinção entre transexualidade e travestismo não é requisito para

a efetivação do direito à dignidade. Tais fatos autorizam, mesmo sem a realização da cirurgia de transgenitalização, a retificação do nome da requerente para conformá-lo com a sua identidade social. DERAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70030504070, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 29/10/2009).

Se a política considerada pelas secretarias presidencial e estadual ao criarem carteiras com nomes sociais distintas do que se cria para o restante da população, as jurisprudências citadas tornam evidentes que pessoas transgêneras possuem condições de requerer perante o judiciário a adequação do seu nome social ao registro civil, uma vez que muitas são reconhecidas pela sociedade e apresentam-se de forma diversa a que o documento lhes conforma.

Portanto, levando-se em consideração os argumentos explicitados acima. Não se percebe óbice para que pessoas transgêneras tenham alterados seus prenomes de registro, pois isso em hipótese alguma ofende a Constituição Federal, muito pelo contrário converge a ela. Ademais, vivemos em uma sociedade cada dia mais plural, não reconhecer essa diferença ante o caleidoscópio social e negar a alteração nos registros civis é institucionalizar um preconceito tornando um estado democrático de direitos meramente formal, inativo ante os anseios sociais.

4. CONCLUSÕES

A carteira com o nome social não dá conta de atender de maneira devida a defesa do direito ao nome de travestis e de transexuais. O caminho a ser percorrido à obtenção do direito ao nome de pessoas transgêneras só pode se dar de duas maneiras: um mais prático e esperado, administrativo, alterando-se a política de confecção de carteira de nome social, igualizando o procedimento a mesma forma que as demais pessoas; ou mais tortuoso, judicial, ingressando-se com ações judiciais, conforme demonstrado pela jurisprudência.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade**. Trad. Renato Aguiar. 3º ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB**. 10 ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

GARCIA, Renata. Carteira de Nome Social chega a 200 adesões. **Diário Popular**, Pelotas, 25 jul. 2014. Cidades, p. 7.

SUIAMA, Sérgio Gardengui. Em busca de um modelo autodeterminativo para o Direito de transgêneros. In: RIOS, Roger Raupp; GOLIN, Célio; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo (Orgs.). **Homossexualidade e Direitos Sexuais: Reflexões a partir da decisão do STF**. Porto Alegre: Sulina, 2011.